



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

01

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10725.002148/92-21

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.301

Recurso n.º: 96.901

Recorrente : USINA CARAPEBÚS S/A

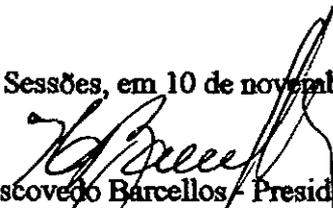
Recorrida : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG. Atividade preponderante da empresa de caráter industrial. Excluída a incidência das contribuições referentes à atividade rural. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CARAPEBÚS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



**Processo n.º 10725.002148/92-21**

**Recurso n.º: 96.901**

**Acórdão n.º: 202-07.301**

**Recorrente: USINA CARAPEBÚS S/A.**

## RELATÓRIO

A contribuinte impugnou o lançamento das Contribuições Sindicais CNA e CONTAG referentes a 1982 em razão de sentença judicial no Processo n.º 2.704/83, que considerou a cobrança uma bitributação e porque vem recolhendo contribuições em favor do Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão, ao manter o lançamento:

"TTR - NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO 1992 - Deixa-se de acolher a impugnação tendo em vista que as contribuições foram estabelecidas por Lei, não havendo nenhum dispositivo legal que conceda suspensão da cobrança, e não cabe a autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou não da mesma.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu recurso a contribuinte aduz que:

a) constitui-se empresa de categoria INDUSTRIAL, sendo seus empregados industriários. Tal classificação não se dá por opção, mas por imposição legal e por orientação jurisprudencial, inclusive sumulada, do STF (Súmula 196: "... ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador...");

b) a atividade fim da empresa é produzir álcool, recolhendo inclusive, o IPI incidente sobre o mesmo, sendo a atividade rural, mera atividade-meio; e

c) quanto ao mérito, afirma que não pleitea desde 1983 imunidade ao pagamento das contribuições, posto que, conforme certidão do INCRA, ela é imune desde 1983.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.002148/92-21

Acórdão n.º: 202-07.301

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A controvérsia se resume ao seguinte: A Autoridade Fiscal de Primeira Instância entende ser lícito o lançamento no que se refere as Contribuições CNA e CONTAG visto serem previstas em lei.

O contribuinte entende não ser contribuinte em razão de sua atividade preponderante ser industrial e já contribuir para o sindicato da indústria correspondente a essa atividade.

Esta Câmara já tem se pronunciado na matéria, decidindo pela procedência das razões da recorrente.

De fato deve-se aplicar ao caso a norma do artigo 581 e seus parágrafos da CLT, sobretudo o parágrafo 2.º, onde encontra-se definido o conceito de atividade preponderante, nos parece esclarecedor quanto ao tema em debate:

"Artigo 581.....  
Parágrafo 2.º . Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional."

Entendo não prevalecer para o caso comando do Decreto-Lei n.º 1.166/71, embora sendo norma mais específica, visto que silencia quanto à questão da realização pela empresa de diversas atividades, o que é o caso da recorrente.

Não nos parece haver dúvidas quanto à atividade preponderante da empresa. Trata-se de atividade industrial (produção de açúcar e álcool), sendo o plantio da cana-de-açúcar atividade-meio.

Assim sendo, considero a empresa excluída do campo de incidência da Contribuição CNA bem como seus empregados excluídos da exigência da Contribuição CONTAG. Significativo para o deslinde final da material o documento emitido pelo INCRA em que as razões da recorrente são plenamente atestadas.

Nestes termos dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO